

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.664/2023

## Concorrência Pública nº 008/2023

Contratação de empresa para reforma geral da Praça Oscar Cardoso, no Bairro Casa de Pedra no município de Volta Redonda/RJ.

### RECORRENTE:

CONTENCOSTA LTDA EP - CNPJ Nº 10.893.46/0001-83

#### RECORRIDA:

CONSTRUTORA LEAL - CNPJ Nº 31.974.195/0001-02

## ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

# I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento:
- ii) legitimidade:
- iii) interesse;
- iv) tempestividade; e
- regularidade formal. V)

Destarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, ipsis litteris, que "aos litigantes, processo judicial OU ADMIINISTRATIVO e aos acusados

POLIANA APARECIDA MOREIRA

Assinado de forma digital por POLIANA APARECIDA

MOREIRA

GAMA:16114076729 GAMA:16114076729 Dados: 2024.01.06 08:06:37 -03'00'







em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispões em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

"Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante:
- b) julgamento das propostas

(...)."

Não obstante, o Edital da Tomada de Preços sob o nº 032/2023, em seu item 11.1, seguiu ante o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

"Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93."

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Concorrência supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

Desta forma, CONHEÇO o recurso.

# II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente aponta que a Recorrida não estava credenciada ao certame e, quando do empate entre elas ocorreu, esta CPL, com fulcro no item 10.21-2.3., prosseguiu com o sorteio para o desempate.

POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA:16114076729 Dados: 2024.01.06 08:06:54 -03'00'







Todavia, foi a Recorrida quem logrou êxito no sorteio, porém alega a Recorrente que por essa não estar com representante legal credenciado no certame, não haveria como cumprir o item do edital supracitado.

Afirma a Recorrente que o resultado privilegiou a Recorrida, em desconformidade com o estabelecido em edital, uma vez que esta deveria ter representante presente para apresentar proposta após o sorteio.

Impõe ainda, que mesmo após questionamentos a esta CPL, onde foi justificado erro material na cláusula editalícia oriundo do famigerado "copia e cola" que haveria passado desapercebido aos membros da Comissão, não poderia esta se esquivar do cumprimento integral do edital.

A Recorrente afirma, por fim, que teria se sentido lesada por um erro que partiu da construção do edital e que poderia ter sido saneado a partir de sua revisão.

Isto posto, requer a reforma da Decisão, revogando a Recorrida como vencedora do certame, ou a remarcação do certame com a publicação de novo edital.

# III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A Recorrida não exerceu seu direito de interpor contrarrazões ao recurso da Recorrente.

## IV - DO MÉRITO

## A) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA RECORRIDA

Após analise dos fatos narrados pela Recorrente, cabe a esta CPL esclarecer, mais uma vez quanto ao erro material encontrado no edital em epígrafe. Fato é que o item foi colocado de forma errônea e em desacordo com a legislação vigente pertinente a licitações. Vide:

"Lei Federal nº 8.666/93

 $(\ldots)$ 

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato

POLIANA APARECIDA MOREIRA

Assinado de forma digital por POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA:16114076729 GAMA:16114076729 Dados: 2024.01.06 08:07:05 -03'00'









convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

 I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

(...)

- § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (grifo nosso)
- § 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso) (...)"

Desta forma, à época da elaboração do edital, ocorreu o equívoco ao não retirar a parte final do item 10.21-2.3. Vide:

"10.21-2.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem acima, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta; (grifo nosso)"

Portanto, a parte grifada deviria ter sido retirada para estar em conformidade com os ditames do Art. 45, I, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Elucidada essa questão, esta CPL, amparada pela Súmula 473/STF anula a parte grifada cláusula supracitda prevista em edital e mantém a Decisão proferida em ata inalterada, perdurando como ora vencedora a Recorrida.

V - CONCLUSÃO

POLIANA Assina APARECIDA POLIAI MOREIRA GAMA:16114076729 -03'00'

Assinado de forma digital por POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA:16114076729 Dados: 2024.01.06 08:07:14 -03'00'







Diante do acima exposto, CONHEÇO do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa CONTENCOSTA LTDA EP - CNPJ Nº 10.893.46/0001-83, quanto a todas as alegações arguidas, mantendo a decisão proferida em ata inalterada.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 05 de janeiro de 2023.

CARLOS MACEDO DA COSTA

COM O POVO HONESTIDADE E COMPETÊNCIA



# DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos:
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa CONTENCOSTA LTDA EP - CNPJ Nº 10.893.46/0001-83, quanto todas as alegações arguidas:
- 4) DECIDO por manter a decisão proferida em ata inalterada.
- 5) Cumpra-se.

Volta Redonda, 08 de janeiro de 2023.

POLIANA APARECIDA MOREIRA

Assinado de forma digital por POLIANA APARECIDA MOREIRA GAMA:16114076729 GAMA:16114076729 Dados: 2024.01.06 08:07:40

Poliana Aparecida M. Gama

Ordenadora de Despesas Secretária Municipal de Infraestrutura

